

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 170, publicada no D.O.U. de 1º/3/2018, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal de Rondônia		UF: RO
ASSUNTO: Recredenciamento da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) com sede no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201503281		
PARECER CNE/CES Nº: 579/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/11/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), com sede na BR 364 Km 9,5, s/n, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, pessoa jurídica de direito público federal, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 04.418.943/0001-90, com sede no mesmo município e estado.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi inicialmente credenciada pela Lei Federal nº 7.011, de 8 de julho de 1982, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de julho de 1982, tendo sido recentemente recredenciada pela Portaria MEC nº 1.316, de 17 de novembro de 2016, publicada no DOU em 18 de novembro de 2016. O Sistema e-MEC registra que a instituição oferece 47 cursos superiores de graduação e outros 10 cursos de especialização, na modalidade *lato sensu*.

A IES obteve credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância (EaD) por meio da Portaria nº 1.369, de 7 de dezembro de 2010, publicada no DOU em 8 de dezembro de 2010. Os polos de apoio presencial fazem parte do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), que, conforme o Decreto nº 5.800/2006 e a Portaria MEC nº 318/2009, artigo 1º, são operacionalizados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), gestora do Sistema, com quem as instituições de ensino superior e os entes federativos interessados em constituir polos de EaD firmam acordos de cooperação técnica ou convênios.

Possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três), ano de referência 2016, IGC Contínuo igual a 2.8116, ano de referência 2016, e o Conceito Institucional (CI) é igual a 3 (três), ano de referência 2015.

O sistema e-MEC não registra ocorrências em nome da instituição.

O processo foi inicialmente submetido às análises técnicas dos seguintes documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) concluiu pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual, estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Após a análise documental, o processo foi submetido à avaliação *in loco*, em sua sede, por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 31/5/2016 a 4/6/2016. A comissão apresentou o Relatório de Avaliação nº 123754, que atribuiu o Conceito Final 3 (três) à Instituição.

Foram atribuídos os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceito Campus Sede
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	2
4. A comunicação com a sociedade.	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos discentes.	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO FINAL	3

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

O relatório do Inep não foi impugnado pela nem IES, nem pela SERES.

Transcrevo, a seguir, *ipsis litteris*, a análise técnica do Relatório da SERES acerca da Instituição:

V. CONSIDERAÇÕES DA SERES:

5. A Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) apresenta, em âmbito global, condições satisfatórias para oferta de cursos superiores na modalidade EaD e possui, em sua sede, infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades na modalidade, que foram comprovadas em diferentes aspectos da visita *in loco*.

6. O endereço avaliado apresenta, de uma maneira sistêmica e global, espaços de infraestrutura tecnológica que atendem à modalidade EaD.

7. Quanto às fragilidades apontadas pela comissão de avaliação do INEP, esta Secretaria instaurou diligência, solicitando manifestação da instituição, cuja resposta foi considerada satisfatória para prosseguimento do processo.

VI. CONCLUSÃO

8. Por estar em consonância com os requisitos do decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do decreto 5.622/2005, esta Secretaria manifesta-se favorável ao recredenciamento da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), na modalidade à distância, com sede na BR 364, Zona Rural, Km 9,5, s/n, Município de

Porto Velho, Estado de Rondônia, mantida pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, com sede nos mesmos Município e Estado, com as atividades presenciais obrigatórias na sede da instituição e nos polos regularmente credenciados pelo Ministério da Educação.

Considerações da Relatora

Considerando a instrução processual e a legislação vigente, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se favorável ao recredenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Em vista do exposto, opino favoravelmente ao recredenciamento da Instituição e incorporo a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Passo ao voto.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), BR 364, Km 9,5, s/n, no município de Porto Velho, estado de Rondônia, mantida pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente